

Informativo comentado: Informativo 748-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em 2014, foi aberto concurso para assessor administrativo. O edital, com base na lei estadual, exigia como requisito para o cargo “bacharelado superior”. João foi aprovado, mas ainda não havia sido nomeado. Em abril de 2018, a lei estadual foi alterada e o requisito para o cargo de assessor administrativo passou a ser “graduação em geral”. Em maio de 2018, João foi nomeado e apresentou seus documentos, dentre eles, seu diploma de tecnólogo. Tecnólogo é um diploma de graduação, mas não é um diploma de bacharelado superior. Assim, João não preenchia os requisitos do cargo segundo o edital, mas atendida os requisitos se considerarmos a lei vigente na época da posse.

O STJ decidiu que ele não tem direito à posse.

A entrada em vigor de nova legislação, em momento posterior ao edital do certame e à homologação do concurso, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da isonomia entre os participantes, só podendo a novel legislação ser aplicada aos concursos abertos após a sua vigência.

Não se aplica para o presente caso a súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

A ratio essendi da Súmula 266/STJ é no sentido de que os requisitos que foram exigidos no edital do certame para o exercício de determinado cargo público devem ser comprovados no momento da posse.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 61.658-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 748).

SERVIÇOS PÚBLICOS

A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima o Poder Judiciário a conceder, ainda que em caráter precário, o direito de continuidade das atividades

ODS 16

A competência para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização de rádios e TVs é do Poder Executivo, com posterior referendo do Poder Legislativo, nos termos do caput e § 1º do art. 223 da CF/88.

Não há espaço, portanto, para o Poder Judiciário interferir em tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

STJ. 1ª Seção. EDv nos EREsp 1.797.663-CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/08/2022 (Info 748).

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A substituição da contraprestação inicialmente ajustada no contrato de concessão, sem alteração dos demais encargos e das obrigações previstas entre as partes, ofende a ordem pública administrativa

ODS 16

A queda de arrecadação fiscal de município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 2.779-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 01/06/2022 (Info 748).

TEMAS DIVERSOS

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI

ODS 16

O PROUNI (Programa Universidade Para Todos), instituído pela Lei nº 11.096/2005, tem como objetivo facilitar o ingresso nas instituições de ensino superior privada àqueles que não teriam condições de arcar com os custos.

O PROUNI é um meio de acesso ao Ensino Superior controlado pelo Ministério da Educação, órgão integrante da União.

Além disso, a União contribui para a manutenção do programa com isenções fiscais previstas no art. 8º da Lei nº 11.096/2005.

Considerando o exposto, há de se reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação em que se postula a anulação de indeferimento de bolsa do PROUNI ou, de forma subsidiária, a concessão de novo prazo para a apresentação de documentos cuja falta justificou o indeferimento.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.873.134-MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/08/2022 (Info 748).

DIREITO CIVIL

NOME

Não é possível adicionar um sobrenome apenas para homenagear a avó; por outro lado, é possível sim acrescentar um sobrenome para se diferenciar de um homônimo que responde a processo criminal, o que vem gerando prejuízos ao autor

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: o autor ajuizou ação pedindo para incluir o sobrenome de sua avó materna. Foram invocados dois argumentos para se autorizar a retificação:

- 1) A pretensão de homenagear a avó materna;**
- 2) O autor explicou que é Advogado e Professor de Direito Processual Penal e que, ao pesquisar seu nome no Google, aparece um homônimo (ou seja, um outro homem com o mesmo nome dele) e que responde por processos criminais. Essa homonímia vem causando confusões e lhe gerando prejuízos profissionais, já que seus trabalhos são pesquisados com frequência na internet.**

O primeiro argumento não foi acolhido pelo STJ:

A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro.

Por outro lado, o segundo argumento foi aceito pelo Tribunal:

A existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar o justo motivo para fundamentar a inclusão de patronímico.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.962.674-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não foi concedida indenização para indivíduo que narrado como agressor em uma reportagem jornalística e que teve sua fotografia divulgada

ODS 16

Caso adaptado: uma modelo internacional veio visitar o Brasil e foi jantar em um restaurante. Na saída, houve muita confusão entre os jornalistas e os seguranças. Um homem que aparentemente acompanhava o staff da modelo desferiu um soco na repórter que estava no local. Esse fato acima foi narrado em uma reportagem da revista, tendo sido divulgadas, na matéria, fotografias da confusão, incluindo imagens do agressor. Não há que se falar em indenização neste caso.

A utilização de fotografias que servirem tão somente para ilustrar matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista do repórter não constitui, per se, violação ao direito de preservação de imagem ou de vida íntima e privada de outrem, não havendo que se falar em causa para indenização por danos morais.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 674.270/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

CONDOMÍNIO

O dever de pagar aluguel ao outro coproprietário pelo uso exclusivo do bem comum configura-se como obrigação *propter rem* e, por esta razão, enquadra-se na exceção prevista no inciso IV do art. 3º, IV, da Lei 8.009/90 para afastar a impenhorabilidade do bem de família

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Pedro e Antônio eram coproprietários de um imóvel. Ocorre que Antônio ficou utilizando esse imóvel durante anos com exclusividade, usando-o para a sua moradia com a família. Diante disso, Pedro ajuizou ação de arbitramento de aluguéis contra Antônio. O juiz julgou o pedido procedente e condenou Antônio a pagar R\$ 60 mil em favor do autor. Pedro iniciou o cumprimento de sentença e pediu a penhora do aludido imóvel, no qual Antônio ainda mora com a sua família. Antônio alegou a impenhorabilidade argumentando que se trata de onde ele mora, sendo, portanto, considerado bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

O STJ admitiu a penhora. Ao interpretar o inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o STJ chegou à conclusão de que as obrigações *propter rem* estão incluídas nesta exceção. Em outras palavras, se a obrigação for *propter rem*, ela pode gerar a penhora do bem de família.

O dever de pagar “aluguel” pelo uso exclusivo do bem comum configura-se como obrigação *propter rem* e, por esta razão, enquadra-se na exceção prevista no inciso IV do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90 para afastar a impenhorabilidade do bem de família.

A obrigação do coproprietário de pagar aluguers de imóvel que este utiliza com exclusividade, como moradia por sua família, em favor do outro configura-se como *propter rem* afastando, assim, a impenhorabilidade do bem de família.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.888.863-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/05/2022 (Info 748).

CASAMENTO (REGIME DE BENS)

Nas hipóteses em que encerrada a convivência *more uxorio*, mas ainda não decretado o divórcio, o bem gravado com cláusula de inalienabilidade temporária não integra o patrimônio partilhável

ODS 16

Caso adaptado: em maio de 2006, João recebeu a doação de uma casa do Município. No termo de adesão firmado com a Prefeitura, constou expressamente uma cláusula de inalienabilidade temporária de 10 anos. Em maio de 2012, João se casou com Regina, sob o regime da comunhão universal de bens. Em maio de 2013, houve a separação de fato do casal. Em maio de 2015, João ajuizou ação de divórcio. A sentença foi prolatada em setembro de 2016. A casa recebida pelo Município não deverá entrar na partilha. A separação de fato se deu em março de 2013, quando ainda vigorava a cláusula de inalienabilidade e, consequentemente, o imóvel doado não integrava o patrimônio do casal, de modo que a sua incomunicabilidade deve ser reconhecida, com a exclusão do bem da comunhão, conforme determina o art. 1.668, I, do CC: Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.281/T0, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

DIREITO EMPRESARIAL**FALÊNCIA**

Em contrato garantido por hipoteca, a efetivação de penhora sobre o bem dado em garantia, por si só, não impede que o credor requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005

ODS 16

Caso hipotético: a empresa contraiu empréstimo com o banco. Como garantia, a empresa ofereceu um galpão em hipoteca. A empresa não pagou o empréstimo, motivo pelo qual o banco ajuizou execução contra a devedora. O juiz determinou a penhora incidente sobre o bem dado em garantia. Ocorre que o galpão foi avaliado em valor inferior ao necessário para pagamento da dívida atualizada. Diante disso, o banco pediu a falência da empresa com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

A falência pode ser decretada.

A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida – inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor –, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.698.997-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/08/2022 (Info 748).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**PROCESSO COLETIVO**

A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ACP pedindo para que o poder público disponibilize servidores e recursos técnicos para auxiliar os pequenos agricultores a inscreverem seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/22 (Info 748).

PROCESSO COLETIVO

Não é conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação indevida

ODS 16

No processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, cuja titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, que envolvem a existência de um grande número de lesados.

A produção da prova, nesses casos, afigura-se dificultosa, uma vez que, em muitas situações, é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que, uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, ela também se repetirá para os demais componentes do conjunto).

Por um lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo, não sendo conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

Por outro lado, deveria o Juízo de primeira instância ter determinado ao menos que a parte demandada colacionasse aos autos seus contratos de adesão, de modo a aferir a efetiva existência de cláusula abusiva, prevendo a cumulação de comissão de permanência com encargos narrada na exordial; por sua vez, a própria recorrente, exercitando o seu lídimo direito de defesa, poderia ter colacionado aos autos esses contratos e demais documentos que fossem úteis para a formação do convencimento do Juízo, não se estando a falar de prova diabólica (verdadeiramente impossível).

No informativo original constou a seguinte frase: “É inviável o ajuizamento de ação coletiva, que tenha como causa de pedir abusividade contratual, sem que seja colacionado aos autos uma única prova documental”.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.583.430-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

A qualificadora da ‘paga ou promessa de recompensa’, prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao MANDANTE do crime?

Tema polêmico!

A qualificadora da “paga ou promessa de recompensa” prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP é aplicada, sem dúvidas, ao executor do crime. No entanto, indaga-se: essa qualificadora também se comunica ao MANDANTE do crime?

1^a corrente: NÃO

A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

2ª corrente: SIM

No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.

STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1681816-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/05/2018.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Na denúncia pelo crime de associação criminosa em contexto societário, o MP deverá descrever a predisposição comum de meios para os crimes e a contínua vinculação

ODS 16

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DENÚNCIA

Na denúncia pelo crime de associação criminosa em contexto societário, o MP deverá descrever a predisposição comum de meios para os crimes e a contínua vinculação

ODS 16

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

Nos crimes societários, é necessário que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Importante relembrar também que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

COLABORAÇÃO PREMIADA

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri

ODS 16

Caso adaptado: os integrantes de uma organização criminosa foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado. João, um dos membros da organização, firmou acordo de colaboração premiada com o MP, tendo ele delatado seus comparsas. Segundo o acordo firmado, João receberia como benefício a redução de sua pena em 2/3, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 12.850/2013. João foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado.

Na quesitação, os jurados responderam SIM para o quesito da minorante, ou seja, os jurados reconheceram que estava presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013. Na sentença, o juiz, em vez de reduzir a pena em 2/3, conforme havia sido ajustado entre o MPF e o colaborador, reduziu apenas em 1/2. O magistrado fundamentou essa decisão no fato de João (o colaborador) ter prestado declarações falsas contra dois corréus, tendo isso sido reconhecido expressamente pelos jurados. Logo, para o juiz, não se poderia aplicar o patamar máximo de redução diante dessa conduta do colaborador. O réu recorreu alegando que o magistrado deveria ter aplicado o percentual máximo de redução, conforme havia sido ajustado entre o colaborador e o Ministério Público. O STJ não concordou.

Não houve ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o colaborador e o Parquet, considerando que foi apresentada motivação idônea para este fim.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

TRIBUNAL DO JÚRI

O executor do homicídio praticou o crime mediante emboscada; para que o mandante seja responsabilizado por essa qualificadora, é necessário que os jurados sejam indagados se o mandante sabia que o executor iria escolher esse meio para o homicídio

Importante!!!

ODS 16

Há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao *modus operandi* pelos executores diretos - emboscada -, já que as qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

TRIBUNAL DO JÚRI

Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri

ODS 16

As causas de aumento e as causas de diminuição de pena precisam ser reconhecidas pelos jurados para que possam ser levadas em consideração pelo juiz-presidente no momento da

dosimetria da pena. Assim, é necessária a quesitação aos jurados sobre as causas de aumento e de diminuição de pena, nos termos do art. 483, IV e V, do CPP.

Vale ressaltar, contudo, que o júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si. Uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, "c", do CPP.

Assim, se o conselho de sentença (jurados) reconhecer a existência de causa de aumento ou de causa de diminuição de pena, a definição do fração de aumento ou de diminuição é tarefa que cabe ao juiz togado no momento da sentença.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

TRIBUNAL DO JÚRI

Se o TJ/TRF, ao julgar apelação contra condenação do júri, reconhece nulidade na quesitação da qualificadora, bastará afastar essa qualificadora, não sendo necessária a realização de novo júri

Importante!!!

Compare com o Info 730-STJ

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio, com duas qualificadoras (motivo torpe e emboscada). O réu foi condenado pelo Júri, que reconheceu as duas qualificadoras. João interpôs apelação. Um dos argumentos da defesa foi o de que o quesito sobre a qualificadora da "emboscada" foi mal redigido e que violou o art. 482, parágrafo único, do CPP considerando que estava muito confuso. O Tribunal de 2ª instância concordou com o argumento da defesa neste ponto e reconheceu a existência de vício unicamente neste quesito relacionado com a qualificadora da "emboscada". Diante do reconhecimento de que havia vício neste quesito, o Tribunal determinou que a qualificadora da emboscada deveria ser afastada do cálculo da pena, mantendo-se, contudo, a condenação quanto aos demais termos. A defesa não concordou e interpôs recurso especial alegando que o Tribunal deveria ter anulado o julgamento e determinado a realização de novo júri.

O STJ não concordou com a defesa.

Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

EXECUÇÃO PENAL

Nos termos do art. 126, § 2º, da LEP, a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim

Importante!!!

ODS 16

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 748).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O direito à revisão de benefício previdenciário, com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91, submete-se ao prazo decadencial de 10 anos, adotando-se como termo inicial a data da vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97)

ODS 16

Caso adaptado: Regina recebe, desde 12/12/1989, pensão por morte do INSS decorrente do falecimento de seu marido. Em 05/07/2019, Regina ajuizou ação contra o INSS pedindo a revisão do benefício. A pensionista fundamentou seu pedido no art. 144 da Lei nº 8.213/91. O pedido está fulminado pela decadência.

Considerando que o benefício originário é anterior ao ano de 1997 e que a ação foi ajuizada em 5/7/2019, verifica-se que, quando feito o pedido revisional, já havia decorrido o prazo decadencial (10 anos), nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.013.778-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/06/2022 (Info 748).